



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 23 DE 2025

Redefine, para fins de requisição direta à Fazenda Municipal de Taboão da Serra, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

DANIEL PLANA BOGALHO, Prefeito de Taboão da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, conforme disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Lei Complementar Estadual nº 1.139, de 16 de junho de 2011 reorganizou administrativamente a Região Metropolitana da Grande São Paulo e que, em seu artigo 4º, inciso IV, agrupou o município de Taboão da Serra na subregião sudoeste, conjuntamente com os municípios de Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Itapecerica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, e Vargem Grande Paulista;

CONSIDERANDO que, dentre todos os municípios de sua subregião, o município de Taboão da Serra tem, para o exercício de 2025, o limite mais alto para obrigações de pequeno valor, qual seja, R\$ 35.528,02 (trinta e cinco mil e quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos), conforme Lei Municipal nº 1.957, de 23 de março de 2010 e Decreto Municipal nº 11 de 28 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO que os municípios de Taboão da Serra, Embu das Artes e Cotia têm similaridade nos valores de seus seus orçamentos públicos:

Art. 1º. Fica definido o valor de R\$ 17.697,78 (dezessete mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) como limite máximo para os pagamentos das obrigações de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, consoante determina o § 4º, do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

artigo 100 da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

§1º - O valor fixado no presente artigo será atualizado anualmente pelo IPCA, mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

§2º - Mediante renúncia, irrevogável e irretratável ao valor que exceder o limite definido no “caput” deste artigo, fica facultada aos credores a opção pela requisição direta de seus créditos, na forma desta lei.

Art. 2. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogando todas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.957, de 23 de março de 2010 e normas

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, 25 de fevereiro de 2025.


DANIEL PLANAS BOGALHO

Prefeito Municipal